

Por conseguinte, preliminarmente, a Procuradoria da Justiça opina no sentido de não ser conhecida a reclamação.

Caso assim não seja entendido, no mérito é pelo desprovimento do recurso, porquanto, **data venia**, é incensurável a decisão recorrida.

O Liquidante **in casu** é mero preposto do Banco Central, exercendo função delegada do mencionado órgão, não podendo ser confundido com o depositário inadimplente.

Parece-me óbvio que contra ele não se pode aplicar a cominação de prisão.

Equiparar-se o liquidante à figura do depositário infiel, até mesmo quando

este demonstre não ter as ações reclamadas em seu poder, como **in casu** (fls. 44/60), é que constitui, a nosso ver, inversão à ordem legal do processo.

A solução para o problema em tela está contida no despacho de fls. 29, item 4º.

Face no exposto, caso seja rejeitada a preliminar acima argüida, a Procuradoria da Justiça é pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1976.

Antônio Cláudio Bocayuva Cunha,
Procurador da Justiça

APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 97 DA LEI 3.754/60

Aplicação do § 5º, do art. 97 da Lei nº 3.754 de 1960: responsabilidade do Estado pelo pagamento dos proventos do servidor que se aposentou após a criação do Estado da Guanabara.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1.863, em que é apelante o Estado do Rio de Janeiro e apelado Luiz Polli.

ACORDAM os Juizes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

O autor, ora apelado, aposentou-se em 18 de janeiro de 1967, após a criação do Estado da Guanabara. Não se relaciona com ele, portanto, o parecer da Consultoria Geral da República, de fls. 119-120, o qual concerne aos servidores aposentados pela União, antes de 1960, e que foi exarado em atenção a acordão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de aplicação idêntica (fls. 118).

E são irrelevantes, para o debate da controvérsia, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º, § 4º da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, ambos citados pelo apelante. O primeiro, não porque violou o princípio de que a aposentadoria se rege pela Lei do tempo em que foi concedida, senão porque não alterou os termos do § 5º, do art. 97, da Lei nº 3.754, que a essa altura já produzira os

seus efeitos liberatórios. O segundo porque, editado na mesma data em que entrou em vigor a Lei nº 3.754 (14 de abril de 1960), seus dispositivos devem ser interpretados em consonância com os desta Lei, harmônica ou sistematicamente.

Prevalece assim o mencionado art. 97, da Lei 3.754, cujas disposições foram repetidas em outras leis, e que regula, com minúcia, a responsabilidade da União, inclusive quanto ao pessoal do Ministério Público que passou a integrar o Estado da Guanabara (é o caso do apelado), estabelecendo que a União não pagará a esse pessoal menos do que paga ao pessoal congêneres do Distrito Federal, e que, se os membros do Ministério Público, que foram transferidos, perceberem do Estado da Guanabara qualquer diferença de vencimento, a União responde apenas pelo que faltar para atingir o nível de remuneração percebido no Distrito Federal. Preceitos de natureza especial, que prevalecem sobre os da Lei nº 3.752 e do Decreto-lei nº 1.015, ambos de cunho geral.

O dispositivo do art. 97, § 5º não faz distinções, atingindo os que posteriormente se aposentaram, vale dizer, os que, ao invés de vencimentos, passaram, depois da entrada em vigor da lei, a perceber proventos. De modo algum se pode entender que a União, que respondia apenas até o nível de remun-

neração auferida no Distrito Federal, aposentando-se o servidor, passe a responder pela totalidade dos proventos.

Ora, o autor, ora apelado, comprovou que uma parte dos seus vencimentos era paga pela União (a parcela referente aos vencimentos e vantagens que correspondiam aos servidores federais idênticos) e a outra, a maior parte, pelo Estado (fls. 11-14), operando-se, assim, a compensação prevista no art. 21 da Lei Federal nº 4.345, de 26 de junho de 1964. Comprovou também que o Tribunal de Contas da União considerou ilegal a atribuição à União de pagamento da referida parcela (fls. 10).

Deve, assim, o Estado arcar com o pagamento ao autor da totalidade dos seus proventos.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 1976.

Des. José Murta Ribeiro, Pres. e Vogal;

Des. Ebert Chamoun, Relator.

PARECER

E. Câmara:

Com a presente ação, objetiva Luiz Polli, Procurador da Justiça aposentado, compeli o Estado do Rio de Janeiro

ro a lhe pagar a totalidade dos seus proventos de aposentadoria.

Como demonstrou a bem lançada e fundamentada sentença recorrida, a hetero-contribuição financeira de União para com o Estado da Guanabara, "não possui o condão de ser permanente" (fls. 70).

Demonstra também a decisão recorrida, **data venia**, de maneira irresponsável, ter-se verificado a condição resolutive (v. doc. de fls. 11/14), prevista na Lei (§ 5º do art. 97 da Lei 3.754), para cessar a obrigação da União, competindo, portanto, ao Estado suportar **in totum** o encargo de aposentadoria.

Tanto assim é que o Tribunal de Contas da União decidiu não mais pagar qualquer parcela do provento de aposentadoria do Apelado (v. Diário Oficial de fls. 10).

Face ao exposto e reportando-se às razões de Apelado de fls. 123/133, a Procuradoria de Justiça opina no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1976.

Antonio Cláudio Bocayuva Cunha,
Procurador da Justiça, em exercício.

NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAIS

Ação de desquite fundada no art. 317, IV do Cód. Civil. Ré citada por editais, que trazem o nome do A. com erro. Nulidade não declarada. Recurso ao qual se dá provimento, para se julgar procedente a ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 2.009, em que é apelante Benedito Gomes de Oliveira, sendo apelada Clotilde Lourença de Oliveira.

ACORDAM os Juizes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de nulidade, dar provimento ao

recurso, para julgar procedente a ação, e decretar o desquite do casal com base no art. 317, IV do Cód. Civil, considerando a mulher cónjuge culpada. Custas na forma da Lei.

Conforme bem acentua o Dr. Procurador da Justiça em seu parecer de fls. 43, que fica fazendo parte integrante deste (art. 94, § 3º do R.I.), não procede a preliminar de nulidade. O nome da Ré saiu completo e sem defeitos nos editais. A troca de um dos nomes do A., Oliveira por Almeida, não torna nula a citação da Ré. Esta não pode ter dúvida sobre quem seja a parte citada. Por outro lado, também como releva o Dr. Procurador, a prova do